TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	139398/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - FMEC
INTERESSADO:	EDSON QUEIROZ RODRIGUES, JEFERSON LAZARO ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3066/25 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – FMEC.** UNIDADE TÉCNICA PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO. PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC**, relativa ao exercício de 2024, encaminhada pelo seu ex-Presidente, **EDSON QUEIROZ RODRIGUES**, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

> Pela REGULARIDADE das contas apresentadas, com expedição de RECOMENDAÇÃO para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC - Instrução n.º 1.026/25 (peça n.º 6).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

> CONCORDA com a Unidade Técnica. Adicionalmente, propõe a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, ao final de cada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MNQS

exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual - abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador - Parecer n.º 733/25 (peça n.º 7).

II – FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Acolho, também, a recomendação sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, para que a Entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar, também, o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Contudo, entendo que tal recomendação deve ser convertida em **DETERMINAÇÃO**, com **prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento**, haja vista que tal informação é de fundamental importância para garantir a identificação e a validade da atuação do profissional contábil à frente da Entidade. Importa destacar que esse tipo de dado, cuja atualização deverá ser anual, deve observar o critério da fidedignidade, o qual reforça não apenas a transparência da gestão, mas também a conformidade das prestações de contas.

Além disso, acolho a **DETERMINAÇÃO** sugerida pelo Ministério Público de Contas para que o Ente promova, ao final de cada exercício, a publicação, em seu Portal da Transparência, do Relatório de Controle Interno Anual.

[1] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
[2] “Art. 101. O Tribunal manterá, em meio eletrônico, o cadastro contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.
§ 1º O cadastro será atualizado no mínimo, anualmente, respeitadas demais normas do Tribunal, sob pena da não emissão da certidão liberatória.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MNQS

Com relação à necessidade de detalhamento da formação acadêmica do respectivo Controlador, em que pese a louvável preocupação do nobre Procurador de Contas no desenvolvimento das aptidões profissionais do referido agente público, entendo que tal exigência, presente em regulamentos anteriores emitidos por esta Corte, fora suprimida do escopo da vigente Instrução Normativa n.º 189/2024, que disciplina a prestação de contas das entidades municipais. Sendo assim, deixo de acolher a proposta ministerial nesse ponto.

Conclusivamente, **PROPONHO** a expedição de **DETERMINAÇÃO** à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno referente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.[2]

Para exercício em análise, determino o prazo de **30 (trinta) dias** para que a Entidade publique o referido Relatório no Portal da Transparência.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas, com expedição de DETERMINAÇÕES, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu ex-Presidente EDSON QUEIROZ RODRIGUES, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar deste Tribunal.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR e ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MNQS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, com expedição de DETERMINAÇÕES, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de seu ex-Presidente EDSON QUEIROZ RODRIGUES, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar deste Tribunal;

II- remeter à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências necessárias;

III- encaminhar à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR e ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[2] *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MNQS